PROCESSO: 0012900-66.2006.5.01.0223 - RO

ACÓRDÃO

6a Turma

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DIREITOS COLETIVOS E DIFUSOS – ASSÉDIO MORAL E DESVIRTUAMENTO DE PROGRAMA SOCIAL PARA FINS ELEITOREIROS – TRABALHO DE MENORES, ADOLESCENTES E APRENDIZES - SUBSISTE INTERESSE PROCESSUAL EM RELAÇÃO AO PLEITO DE CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE NÃO-FAZER - CONDENAÇÃO EM DANO MORAL COLETIVO ARBITRADO EM R$ 1.000.000,00 – SENTENÇA QUE SE REFORMA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, figurando, como recorrentes, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** e o **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, e, como recorrido, o **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**.

Trata-se de recurso ordinário tempestivamente interposto pelo Ministério Público do Trabalho, em face da decisão proferida pela Juíza Débora Blaichman, às fls. 627/32, que julgou IMPROCEDENTE a ação civil pública proposta.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 668/89, suscita preliminar de nulidade da sentença por ser baseada em prova ilícita, na medida em que são suspeitas as testemunhas conduzidas pelo réu. No mérito, sustenta estarem comprovados os atos de assédio moral noticiados na inicial, notadamente pelos documentos produzidos no inquérito civil público. Aduz ser o Estado responsável pelos atos de seus agentes, na forma do art. 37, §6° da CRFB, e que a extinção do projeto social não prejudica a tutela inibitória perseguida. Insiste na condenação do demandado ao pagamento de indenização pelo dano moral coletivo, na ordem de R$ 1.000.000,00, a ser revertida para o FAT.

Devidamente cientificado, o Estado apresentou contrarrazões, fls. 691/707, sem preliminares.

PROCESSO: 0012900-66.2006.5.01.0223 - RO

Dispensável a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na medida em que já atua como dominus lites.

É o relatório.

V O T O

DO CONHECIMENTO

Conheço do recurso interposto, tendo em vista que presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, sendo certo que o Ministério Público do Trabalho possui prazo em dobro para recorrer, como lhe é garantido no art. 188 do CPC c/c art. 769 da CLT.

DA LEGITIMIDADE DO MPT

Conforme dispõe o art. 127 da Constituição da República, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo certo que tal dispositivo é complementado pelo art. 129, inciso III, também da CFRB, que estabelece ser função institucional do Ministério Público a promoção da ação civil pública para a proteção de interesses coletivos.

Outrossim, o artigo 83, incisos III e IV, da Lei Complementar nº 75/93 atribui ao Ministério Público do Trabalho a legitimidade para propor a " ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos", bem como "as ações cabíveis para a declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores".

In casu, o Ministério Público atua como autor da Ação Civil Pública, na defesa dos interesses coletivos, metaindividuais, afirmando que, após receber representação, instaurou o Inquérito Civil nº 1.199/05, onde apurou que o réu, instituiu Programa Social, intitulado de “Jovens pela Paz”, no qual monitores, supervisores e coordenadores passaram a praticar atos de assédio moral, com constantes ameaças de desligamento aos jovens que se recusassem: a filiar à Juventude do Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB; participar e contribuir financeiramente para as reuniões

políticas do referido partido; participar das campanhas políticas em favor dos candidatos do partido; trabalhar em zonas Eleitorais nos períodos de eleição, entregar, em algumas hipóteses, seus cartões bancários pessoais, destinados ao recebimento das bolsas, a determinados monitores do Programa; sobretudo no período compreendido entre fevereiro e novembro de 2004 e especificamente no Município de Nova Iguaçu.

Segundo o magistério do Professor Nelson Nery, em "Princípios do Processo Civil na Constituição Federal" (p. 112/3), o que determina a classificação dos interesses metaindividuais "é a pretensão in concreto deduzida em juízo, quando se propõe a competente ação judicial, pois é o tipo de pretensão e causa de pedir que determinarão se o interesse discutido é difuso, coletivo ou individual homogêneo, podendo um mesmo fato dar ensejo aos três tipos de interesses, conforme seja o pedido formulado" (g.n.).

Ada Pelegrini Grinover em seu "Código de Defesa do Consumidor Anotado", consigna que "A pedra de toque do método classificatório é o tipo de pretensão material e de tutela jurisdicional que se pretende quando se propõe a competente ação judicial" e, o não menos brilhante professor, Raimundo Simão de Melo, em sua obra "A Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho" tece consideração similar, esclarecendo que "a pretensão nas ações civis públicas que visam a tutelar direitos individuais homogêneos é uma obrigação de pagar, ou seja, o que se busca em juízo é uma indenização concreta a favor dos titulares individuais dos direitos violados, enquanto nas ações civis públicas que tutelam direitos difusos e coletivos a pretensão é uma obrigação de fazer ou não fazer, cumulada, conforme o caso, com uma indenização de caráter genérico, que não pode ser efetivada individualmente pelos trabalhadores lesados, com efeito geral para todos os supostos prejudicados".

Os pedidos são para:

> *"b) a condenação do Estado do Rio de Janeiro no pagamento de indenização, por dano moral coletivo, no valor de R$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, e,*
>
> *c) a condenação do Estado do Rio de Janeiro a cumprir a obrigação de não-fazer, consistente em não praticar atos de assédio moral nas relações de trabalho nas quais figurar como tomador, direto ou indireto, dos serviços prestados, fixando-se multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais), por cada ato de assédio*

moral que venha a ser comprovado, reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT"

Estes pleitos visam tutelar interesses de toda a coletividade trabalhadora e da sociedade em geral, que estariam sendo lesados pela ilegalidade praticada.

Verifica-se, nessa hipótese, de acordo com a definição dada pelo legislador processual no artigo 81, I, do CDC, a configuração de interesse difuso, vez que as pessoas atingidas pela lesão são indeterminadas e se encontram vinculadas somente por uma circunstância fática.

Conforme leciona o mestre Ives Gandra Martins Filho, há "(...) impossibilidade de determinação da coletividade atingida pelo ato ou procedimento lesivo ao ordenamento jurídico, da qual decorre inexistência de vínculo entre os membros da coletividade atingida ou entre estes e a parte contrária, autora da lesão.".

Assim sendo, com respaldo, na LC 75/93 e no artigo 127 da CF, resta patente a legitimidade do MPT para buscar perante esta Justiça Especializada, mediante a interposição da presente ação civil pública, a tutela dos interesses difusos acima especificados.

DA NULIDADE DA SENTENÇA – TESTEMUNHAS SUSPEITAS

O recorrente suscita a nulidade da sentença, ao argumento de que esta foi baseada em convencimento formado a partir de prova ilícita, qual seja, nos depoimentos das testemunhas conduzidas pelo demandado que seriam rés na Ação de Improbidade Administrativa que foi aforada em razão dos mesmos fatos expostos na presente, consistentes no desvio de finalidade do programa Jovens pela Paz, que se transmudou em aliciamento de mão de obra para atender a interesses político-partidários, onde se persegue a perda da função pública dos agentes, a suspensão de seus direitos políticos, o pagamento de multa e a proibição de contratação com o poder público.

Assiste razão ao recorrente, quanto à evidente suspeição das testemunhas Wilson Pinheiro Sombra e Egberto Figueira Gabry, indicados como réus na Ação de Improbidade Administrativa movida pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, fls. 187/238, onde, junto a outros diversos envolvidos, são apontados como responsáveis pelo desvirtuamento do programa social instituído pelo Poder Público, o primeiro atuando como Coordenador-Geral do programa e o segundo como outro de seus coordenadores, em desvio de finalidade, violadores dos princípios da administração pública.

PROCESSO: 0012900-66.2006.5.01.0223 - RO

De fato, o interesse na solução da causa é patente, de nada servindo as declarações daí advindas, em verdadeira ofensa ao art. 405 do CPC, subsidiariamente aplicável.

Todavia, a consequência daí decorrente não é a anulação dos atos subsequentes, tal como pretendido pelo recorrente, sendo capaz de afastar o prejuízo a mera desconsideração dos depoimentos de fls. 590/3.

Acolho a suspeição das testemunhas cujos depoimentos se encontram às fls. 590/3, todavia, rejeito a pretensão anulatória.

MÉRITO

DO ASSÉDIO MORAL

Inicialmente deve ser realçado que se equivocou a douta juíza originária, no que se refere à validade da prova coligida no âmbito do Inquérito Civil Público, cujo amparo encontra-se no nos termos da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), em seu art. 26, que estabelece prerrogativas para o exercício das funções do Ministério Público.

Na hipótese em exame, a impugnação lançada em contrarrazões, limitou-se a afirmar a impossibilidade de julgamento com base apenas nos indícios colhidos sem o crivo do contraditório no inquérito civil público, que desserviria como elemento de convicção do Juízo, na medida em que o MPT não detém poder jurisdicional e não pode tomar compromisso de verdade, embora, o recorrido em sua própria contestação tenha procurado se valer de passagens dos referidos termos para procurar infirmar alegações autorais.

Ante a sua natureza e suas características inquisitiva, pública e auto-executável, é, sim, relativo o valor probatório das provas colhidas no inquérito civil, em função da não obrigatoriedade do contraditório, contudo, estas só não poderão ser consideradas quando existam provas hierarquicamente superiores às colhidas na peça administrativa produzida pelo Ministério Público.

Neste sentido:

> *"PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INQUÉRITO CIVIL: VALOR PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVA: SÚMULA 7/STJ.*
>
> *1. O inquérito civil público é procedimento facultativo que visa*

colher elementos probatórios e informações para o ajuizamento de ação civil pública.

2. As provas colhidas no inquérito têm valor probatório relativo, porque colhidas sem a observância do contraditório, mas só devem ser afastadas quando há contraprova de hierarquia superior, ou seja, produzida sob a vigilância do contraditório.

3. A prova colhida inquisitorialmente não se afasta por mera negativa, cabendo ao juiz, no seu livre convencimento, sopesá-las.

4. Avanço na questão probatória que esbarra na Súmula 7/STJ.

5. Recursos especiais improvidos.

...

A primeira indagação diz respeito à natureza jurídica do inquérito civil público. Segundo a doutrina, trata-se de um procedimento cujo objetivo é colher elementos de informações que deem suporte ao Ministério Público para a propositura de uma ação civil pública ou coletiva. Nele não se decidem controvérsias, não há acusação alguma e, por isso mesmo, não há contraditório nem defesa. Daí ser um mero procedimento e não um processo. O inquérito tem como característica a facultatividade, porque não se constitui um pressuposto processual para que o Ministério Público inicie a ação civil pública, do mesmo modo como ocorre no inquérito policial, em que pode o Ministério Público dispensá-lo para oferecer a denúncia. A utilização do inquérito civil é aconselhável como forma de controle do Ministério Público, evitando, com a investigação prévia, que se dê à demanda civil um cunho individual do representante ministerial que nela atua. Verifica-se, pela natureza jurídica do procedimento em apreciação, que inexiste nulidade nessa específica colheita de provas, que servem, em juízo, como prova indiciária,elemento de convicção por ser uma investigação pública e oficial. Assim,

o que se apura no inquérito civil público tem validade e eficácia para o Judiciário, concorrendo para reforçar o entendimento do julgador, quando em confronto com as provas produzidas pela parte contrária. Observa-se, portanto, que não podem os indícios probatórios concorrer com as provas colididas sob as garantias do contraditório, porque são eles de natureza inquisitorial. Entretanto, para serem afastadas as provas unilateralmente produzidas pelo parquet, em inquérito civil público, é preciso que sejam contrastadas com contraprova que, se colhida sob as garantias do contraditório, passam a ocupar posição de hierarquia superior. Advertem os doutrinadores que deve o julgador acercar-se de cuidados para evitar exageros: receber sem ressalvas ou recusar a prova colhida no inquérito. Hugo Nigro Mazzilli, em "O Inquérito Civil", Ed. Saraiva, 2ª ed., pág. 62 e 63,invoca registro de Eduardo Espínola Filho para dizer:..., nada obsta antes tudo aconselha a que se valha o magistrado da prova existente no inquérito, com o convencimento de ser ela a verdadeira, não havendo anulado fatos ou circunstâncias mais fidedignas, conseguidos na instrução criminal. A prova produzida no inquérito não precisa ser repetida em juízo, senão quando impugnada pela outra parte e entender o julgador que tem pertinência a impugnação. RECURSO ESPECIAL Nº 476.660 - MG (2002/0151838-7) Brasília-DF, 20 de maio de 2003(Data do Julgamento) MINISTRA ELIANA CALMON Relatora"

Em momento algum, o reclamado afirma a existência de coação, erro ou qualquer outro vício da vontade que possa ter comprometido os depoimentos colacionados, muito menos requer sua repetição em juízo ou apresenta depoimentos válidos em contrário, ônus que lhe cabia e do qual não se desincumbiu, razão pela qual a prova documental trazida com a inicial deve ser entendida como boa e fidedigna.

Ressalte-se que os depoimentos tomados das testemunhas já reconhecidas como suspeitas não se prestam ao desiderato a que foram destinados.

PROCESSO: 0012900-66.2006.5.01.0223 - RO

A inicial nos dá conta de que, no curso do inquérito civil público instaurado no âmbito dos MPE e MPT, foi identificada fraude e atos de improbidade administrativa, sendo apurado que o réu, instituiu Programa Social, intitulado de "Jovens pela Paz", no qual monitores, supervisores e coordenadores passaram a praticar atos de assédio moral, com constantes ameaças de desligamento aos jovens que se recusassem: a filiar à Juventude do Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB; participar e contribuir financeiramente para as reuniões políticas do referido partido; participar das campanhas políticas em favor dos candidatos do partido; trabalhar em zonas Eleitorais nos períodos de eleição, entregar, em algumas hipóteses, seus cartões bancários pessoais, destinados ao recebimento das bolsas, a determinados monitores do Programa; sobretudo no período compreendido entre fevereiro e novembro de 2004 e especificamente no Município de Nova Iguaçu.

A prova adunada às fls. 45/126, deixa cristalina a fraude anunciada e bravamente combatida pelo parquet.

Os referidos documentos confirmam o desvirtuamento do programa social, cujo objeto seria a inclusão social de jovens e seu afastamento da vida criminosa em áreas de risco, preparando-os para o trabalho em atividades culturais como "agentes de transformação local", inclusive em parcerias com outros entes.

O termo de declaração da testemunha Caroline de Souza Elio, tomado em sede policial, fls. 91/2, em virtude de flagrante de crime eleitoral cometido pelo candidato Daniel dos Jovens pela Paz, trouxe à luz a dura realidade, quando a depoente, encontrada trabalhando no comitê eleitoral do referido candidato, no cadastramento de eleitores para o fornecimento de cestas básicas, informa:

> *"em um programa do Governo Estadual Jovem Pela Paz, que na data de hoje estava fazendo cadastramento a mando do candidato a vereador Daniel dos Jovens da Paz e do coordenador do programa André de Jesus Luis; que a declarante teria que fazer 5 mil cadastros para que no dia em que o Governador do Estado viesse ao município faria a reunião e a entrega das cestas básicas; que só ganharia cestas básicas quem tivesse cadastrado; que a declarante foi fazer o cadastramento no COMITE por DETERMINAÇÃO do*

> *candidato DANIEL e do coordenador ANDRE; que os santinhos da propaganda do candidato ficavam sobre a mesa onde eram preenchidas as fichas de cadastramento."*

No mesmo sentido e na mesma sede, a testemunha Monique Moreira Alves afirmou:

> *"que faz parte da Fundação Jovens Pela Paz há 2 (dois) anos, sendo certo que o Estado lhe paga a quantia de R$ 240,00 mensais; que a depoente está desviada de suas funções na Fundação, desde que seu antigo monitor, DANIEL DOS JOVENS PELA PAZ, se candidatou ao cargo de Vereador do Município de Japeri; que a depoente trabalha no comitê político do referido candidato, recebendo salário pago pelo Estado; que a depoente cadastra moradores da comunidade para receberem cestas básicas, sendo necessário a apresentação de Título de Eleitor, comprovante de residência e Identidade para que a pessoa seja cadastrada; que antes da abertura do comitê do candidato DANIEL, a depoente junto com outros integrantes da Fundação Jovens Pela Paz, trabalhavam nas ruas entregando panfletos com propaganda política do candidato DANIEL."*

No ICP 1.199/05, instaurado pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para esmiuçar os fatos, também foi, de fato, confirmada a fraude, como se depreende das provas nele produzidas.

O depoimento da testemunha Cristina Santos da Silva, fls. 100/7, é elucidativo:

> *"que a partir de fevereiro de 2004, começaram os desvirtuamentos do Programa Jovens pela Paz; que foram formados grupos para realizar articulação política; que estes grupos eram compostos por monitores, supervisores e coordenadores de área, todos ligados ao Projeto Jovens pela Paz;...que o monitor obrigava os agentes a se filiarem à*

PROCESSO: 0012900-66.2006.5.01.0223 - RO

Juventude do PMDB; que o monitor dizia que isso se dava em virtude de determinação do Coordenador Geral Wilson Sombra; que a presidente da Juventude do PMDB era Clarissa Matheus, filha da Governadora Rosinha. Que Clarissa Matheus ministrava palestras para os coordenadores de áreas;...que Clarissa nessa palestra tentou conscientizar os monitores e os agentes da necessidade de fazer propaganda positiva acerca do Governo do Estado do Rio de Janeiro; que Clarissa não era membro do Programa Jovens pela Paz; ...que na reunião que a declarante participou com Clarissa, esta doutrinou os monitores e agentes dizendo que estes deveriam adentrar as comunidades, fazendo reunião com os pais dos alunos, de modo a fazer propaganda positiva do Governo do Estado do Rio de Janeiro e do PMDB, inclusive com a possibilidade de promessas de cestas básicas; que Wilson Sombra também participou desta reunião; que a abordagem das pessoas nas comunidades baseava-se na premissa de que 'se você fecha com a gente, a gente fecha com você', significando que, se o voto for dado a candidatos do partido, o cidadão terá assegurada a participação em uma série de programas assistenciais do Governo, tais como cheque-cidadão, cesta básica e campanha do leite;...que o monitor Edson Eduardo Soares pedia a cada agente a importância de R$ 10,00 (dez reais) para fazer 'caixa' para o Programa; que Edson, inclusive, chegava a ameaçar com o desligamento do agente comunitário do Programa, caso este não fornecesse a quantia referida;...que o monitor Edson tinha poderes para incluir e excluir jovens do projeto;...que durante o ano de 2004, a declarante e outros agentes receberam a ordem de participar ativamente da campanha do candidato Mário Marques, ainda que para isso fosse necessário paralisar as oficinas; que as oficinas foram de fato paralisadas para que os agentes comunitários ficassem imersos na campanha, o que ocorreu

com mais ênfase a partir de setembro de 2004; que esta ordem partiu do coordenador geral, Wilson Sombra,...; que, também neste episódio havia ameaça clara de desligamento daqueles que não se envolvessem na campanha;...que os jovens de Nova Iguaçu foram obrigados a participar de passeatas do candidato Mário Marques nas comunidades onde já era exercido trabalho comunitário; foram obrigados a distribuir panfletos políticos nas comunidades, obrigados a comparecer a showmícios;...que a declarante e Diego levaram todos os fatos ao conhecimento do Coordenador-Geral, Sr. Wilson Sombra, sem que nenhuma atitude fosse tomada naquele momento; que, na verdade, após adotarem tais providências, sobreveio o desligamento definitivo da declarante do programa;"

No mesmo caminho foi o depoimento de Diego Gomes Jorge, que corroborou todas as informações antes destacadas.

No depoimento de fls. 133/4, Emerson Ferreira do Nascimento, assevera:

"que quando entrou no programa imaginava que o perfil do mesmo era tão-somente ajudar pessoas na comunidade que tivessem alguma aptidão e pudessem ensiná-la; que ao longo do tempo foi percebendo que o único objetivo era fazer política, ou seja, obrigar as pessoas a estarem ligadas ao PMDB, que era o partido do governo;"

A testemunha Silvania Felipe Gomes, fls. 136/9, corrobora as assertivas anteriores e acrescenta:

"que a declarante não tem dúvida que a exigência de participação dos jovens em campanha política é uma constante em todos os lugares onde se desenvolve o projeto, tratando-se de orientação que parte desde a coordenação-geral; que a declarante recentemente foi desligada do projeto sem que haja um motivo justo e claro para isso; que desconfia estar sofrendo uma retaliação em virtude de ter, por diversas vezes,

protestado contra o desvirtuamento do projeto mediante utilização dos jovens em campanhas políticas."

Tem-se, ainda, que os depoimentos de Celso da Silva Pereira, fls. 143/5, Thiago Suprino da Silva, fls. 173/5, Leandro Henrique de Jesus, fls. 176/8, Genilson Cosme Cipriano dos Santos, fls. 179/81, e Adriano Cosme Cipriano dos Santos, fls. 182/4, são no mesmo sentido, sem qualquer inconsistência que pudesse maculá-los ou diminuir a gravidade das denúncias apresentadas, confirmando o uso político e eleitoreira do programa social, em claro desvio de finalidade e em afronta aos mais comezinhos princípios administrativos e trabalhistas.

Os ilícitos praticados constituem efetivo assédio moral à toda a coletividade de jovens, que, diante da necessidade e inexperiência, se viu sujeita às restrições à sua liberdade política, com ameaças de forma continuada e humilhante, que constituíram-se em verdadeiro terror psicológico, comprometedor do equilíbrio emocional dos trabalhadores, a ponto de tornar inóspito o ambiente de trabalho, apenas para satisfazer os interesses mesquinhos, espúrios e desvirtuados da quadrilha que se mostrou reunida.

Ressalte-se que, diversamente do que vislumbrou a d. Juíza sentenciante, exsurge clara e patente a responsabilidade do Estado, ente público que instituiu o Programa Jovens Pela Paz e permitiu que seus prepostos e pessoas a eles relacionadas o desvirtuassem, tal como fartamente comprovado.

O art. 37, §6° da CRFB é expresso ao adotar a teoria da responsabilidade objetiva do ente público pelos danos que os seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, aqui também incluída a sociedade como um todo.

DA TUTELA INIBITÓRIA – OBRIGAÇÃO DE NÃO-FAZER

O pleito de letra "c)" é pela "condenação do Estado do Rio de Janeiro a cumprir obrigação de não-fazer, consistente em não praticar atos de assédio moral nas relações de trabalho nas quais figurar como tomador, direto ou indireto, dos serviços prestados, fixando-se multa de R$10.000,00 (dez mil reais) por cada ato de assédio moral que venha a ser comprovado, reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.

Tal como formulado, se interpretado de forma extensiva, o pleito mostrar-se-ia inespecífico, referindo-se a todo e qualquer ato que implique na configuração de assédio moral e, assim, não poderia merecer amparo, em virtude da vedação legal ao

proferimento de provimento jurisdicional genérico.

A tutela inibitória perseguida pelo parquet laboral somente pode ser acatada caso interpretado o pedido restritivamente, vinculando-o à causa de pedir que o embasa, qual seja, o desvirtuamento de programa governamental voltado à inserção dos jovens de comunidades carentes no meio social, por meio do trabalho.

Sob este prisma, pode-se afirmar que, diversamente do que foi entendido na sentença, a simples informação de que o programa "Jovens Pela Paz" encontra-se desativado desde o governo anterior, f. 624/6, não possui o condão de afastar o interesse de agir do órgão legitimado.

O provimento perseguido continua sendo adequado, necessário e útil para evitar que não seja restabelecido o programa social, com o mesmo nome, ou ainda com nomenclatura diversa, porém voltado para o mesmo fim e passível de sofrer o mesmo desvirtuamento verificado.

Assim, **dou parcial provimento** para julgar procedente o pedido de letra c, para determinar que o Estado do Rio de Janeiro, réu na presente, se abstenha de praticar atos de assédio moral nas relações estabelecidas em programas sociais voltados à inserção de jovens por meio do trabalho, desvirtuando seus objetivos para fins eleitoreiros, sob pena de pagamento de multa de R$10.000,00 (dez mil reais) por cada ato ilícito que venha a ser comprovado, reversível ao FAT.

DO DANO MORAL COLETIVO

A atitude antijurídica do ente público que permitiu que seus agentes viessem a fraudar as relações de trabalho, explorando jovens inexperientes e desvirtuando o programa de inclusão social por meio de manifestos atos de assédio moral, viola direitos indisponíveis básicos da classe trabalhadora, sendo incontestável e, portanto, se faz caracterizada a ofensa aos direitos transindividuais de toda a coletividade trabalhadora, bem como da própria sociedade, que é diretamente afetada pela sensação de insegurança jurídica daí advinda.

O dano revela-se na injusta lesão aos bens jurídicos protegidos, notadamente os direitos sociais, de caráter indisponível e umbilicalmente vinculados aos Princípios da Dignidade da Pessoa Humana, do Valor Social do Trabalho e da Liberdade de Conscientização Política.

A indenização pelo dano moral coletivo visa evitar a repetição do ilícito,

servir como meio sócio-educativo e reparar a indevida lesão à segurança jurídica da sociedade.

No mesmo sentido:

> *"RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DANO MORAL COLETIVO. POSSIBILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OFENSA AO VALOR SOCIAL DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA DE MÃO DE OBRA PARA SERVIÇOS LIGADOS À ATIVIDADE FIM DA EMPRESA. Resta definido se tratar de ação civil pública em que o Ministério Público do Trabalho, em face de denúncia anônima, verificou que a empresa dispensou os empregados que vendem passagem terrestre e procedeu a terceirização ilícita da referida atividade-fim, enunciado que os empregados eram demitidos e contratados imediatamente por prestadoras, que sequer detinham capital social para suportar o ônus do negócio. A reparação por dano moral coletivo visa à inibição de conduta ilícita da empresa e atua como caráter pedagógico. A ação civil pública buscou reverter o comportamento da empresa, com o fim de coibir a contratação ilícita de mão de obra para serviços ligados à atividade fim, por empresa interposta, para prevenir lesão a direitos fundamentais constitucionais, como a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, que atinge a coletividade como um todo, e possibilita a aplicação de multa a ser revertida ao FAT, com o fim de coibir a prática e reparar perante a sociedade a conduta da empresa, servindo como elemento pedagógico de punição. Recurso de revista conhecido e provido, para condenar a empresa a pagar o valor de R$50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de indenização a ser revertida ao FAT. - TST-RR-81400-77.2007.5.14.0001 - 6ª Turma - ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA - Ministro Relator"*

Assim, d**ou parcial provimento** ao recurso e condeno o demandado ao pagamento de indenização a ser revertida ao FAT, arbitrada em R$ 1.000.000 valor que entendo razoável e suficiente, em razão do número de envolvidos, da gravidade e da natureza dos fatos para atingir as finalidades do instituto, a título de reparação pelo dano moral coletivo.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso ordinário interposto, acolho a suspeição das testemunhas cujos depoimentos se encontram às fls. 590/3, todavia, rejeito a pretensão anulatória e, no mérito, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para julgar procedente em parte a ação civil pública e determinar que o Estado do Rio de Janeiro se abstenha de praticar atos de assédio moral nas relações estabelecidas em programas sociais voltados à inserção de jovens por meio do trabalho, desvirtuando seus objetivos, notadamente para fins eleitoreiros, sob pena de pagamento de multa de R$10.000,00 (dez mil reais) por cada ato ilícito que venha a ser comprovado, reversível ao FAT. Condeno-o, ainda, ao pagamento de indenização por dano moral coletivo arbitrada em R$ 1.000.000,00, revertida ao FAT, na forma da fundamentação supra.

Oficie-se o Ministério Público Estadual para que, diante dos fatos apurados, tome as providências que entender de direito.

ACORDAM os Desembargadores da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, CONHECER do recurso ordinário interposto, acolher a suspeição das testemunhas cujos depoimentos se encontram às fls. 590/3, todavia, rejeitar a pretensão anulatória e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para julgar procedente em parte a ação civil pública e determinar que o Estado do Rio de Janeiro se abstenha de praticar atos de assédio moral nas relações estabelecidas em programas sociais voltados à inserção de jovens por meio do trabalho, desvirtuando seus objetivos, notadamente para fins eleitoreiros, sob pena de pagamento de multa de R$10.000,00 (dez mil reais) por cada ato ilícito que venha a ser comprovado, reversível ao FAT, condenando-o, ainda, ao pagamento de indenização por dano moral coletivo arbitrada em R$ 1.000.000,00, revertida ao FAT, na forma da fundamentação do voto do Desembargador Relator. Foi determinada a expedição de ofício ao Ministério Público

PROCESSO: 0012900-66.2006.5.01.0223 - RO

Estadual, para que, diante dos fatos apurados, tome as providências que entender de direito. O Ministério Público do Trabalho manifestou-se pela manutenção da indenização por dano moral coletivo no valor de R$1.000.000,00.

Rio de Janeiro, 6 de Junho de 2011.

Desembargador Federal do Trabalho Alexandre Agra Belmonte
Relator

PROCESSO: 0012900-66.2006.5.01.0223 - RO